

**PARECER N°** 804/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 00065.160526/2012-35  
**INTERESSADO:** CEARA TAXI AEREO LTDA

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre PERMITIR DESCUMPRIMENTO DE REPOUSO MÍNIMO, nos termos da minuta anexa.

#### ANEXO

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso	Aferição Tempestividade
00065.160512/2012-11	648693152	06910/2012/SSO	Ceará Táxi Aéreo Ltda.	02/06/2010	19/11/2012	19/12/2012	16/07/2015	29/07/2015	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)	10/08/2015	05/02/2016
00065.160530/2012-01	648696157	06918/2012/SSO	Ceará Táxi Aéreo Ltda.	22/06/2010	19/11/2012	19/12/2012	16/07/2015	29/07/2015	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)	10/08/2015	05/02/2016
00065.160526/2012-35	648695159	06916/2012/SSO	Ceará Táxi Aéreo Ltda.	17/06/2010	19/11/2012	19/12/2012	16/07/2015	29/07/2015	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)	10/08/2015	05/02/2016
00065.160509/2012-06	648694150	06911/2012/SSO	Ceará Táxi Aéreo Ltda.	08/06/2010	19/11/2012	19/12/2012	16/07/2015	29/07/2015	R\$ 4.000,00, (quatro mil reais)	10/08/2015	05/02/2016

**Enquadramento:** art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "c" da Lei nº 7183/84.

**Infração:** Permitir Descumprimento De Repouso Mínimo.

**Proponente:** João Carlos Sardinha Junior

#### INTRODUÇÃO

##### 1. Histórico

2. Trata-se de análise e emissão de proposta de decisão sobre os processos nº 00065.160512/2012-11, 00065.160530/2012-01, 00065.160526/2012-35 e 00065.160509/2012-06, que tratam dos Autos de Infração elencados no quadro acima e posteriores decisões em primeira instância, emitidas em desfavor de Ceará Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 03.003.930/0001-97, conforme registrados no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, da qual restaram aplicadas penas de multa, consubstanciadas essas nos créditos registrados no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob os números 648693152, 648696157, 648695159 e 648694150 no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) cada um.

3. Os Autos de Infração nº 06910/2012/SSO, 06918/2012/SSO, 06916/2012/SSO e 06911/2012/SSO, que deram origem aos processos acima mencionados, foram lavrados capitulando as condutas do Interessado na alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 34, alínea "b", da Lei 7.183/84. Posteriormente convalidados, dentro do texto decisório, para alínea "o" do inciso III do art. 302 do CBA - Código Brasileiro de Aeronáutica c/c artigo 34, alínea "c", da Lei 7.183/84.

4. É importante reforçar que esse parecer/proposta de decisão trata de quatro processos distintos, uma vez que cada um tem sua própria numeração, porém com conteúdo praticamente idênticos, já que tratam do mesmo ato infracional (ocorridos em datas diferentes), cometidos pelo mesmo autuado, autuados com mesmo texto e fundamentação, suportados pelo mesmo relatório de fiscalização, envolvendo o mesmo tripulante – Carlos Cesar Bonfim Freire, CANAC 113763, defendidos de maneira igual, decididos também de maneira idêntica e recorridos de igual forma. Sendo assim, objetivando a celeridade e efetividade na condução do Processo Administrativo Sancionador, sem qualquer prejuízo dos princípios do processo administrativo, sem qualquer prejuízo para o interessado ou para a Administração Pública, seguirá esse parecer/proposta de decisão referindo-se ao processo 00065.160512/2012-11 para fins de identificação de documentos e folhas. Mas servirá como instrumento de suporte a decisão de segunda instância nos quatro processos, nesse e nos três a ele relacionados.

5. Assim relatou o Auto de Infração 06910/2012/SSO (fl. 01):

*HISTÓRICO: A Ceará Táxi Aéreo não concedeu ao tripulante Carlos César Bonfim Freire, 113763, o repouso regulamentar de 16, após jornada de 12 a 15 horas, infringindo o artigo 34 (b), da Lei do Aeronauta (Lei 7.183/84).*

6. Essa autuação ocorreu primeiramente em 06/01/2011, através do Auto de Infração 00015/2011 (fl. 02). Todavia aquele Auto foi declarado nulo em 12/07/2012, por meio do Despacho acostado ao processo (fl. 08), pois não observava o artigo nº 10 da Resolução 25/2008; sendo aquele expediente remetido à GVAG, para lavratura de novos autos, o que então aconteceu, gerando os quatro Autos elencados no quadro que inaugura esse parecer. Na ocasião o interessado foi notificado dos novos Autos, tendo então nova oportunidade de se defender, o que aconteceu sob a mais transparente legalidade.

## **Relatório de Fiscalização**

7. No Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 7366/2010, de 20/08/2010 e respectivo anexo – papelada do tripulante Carlos Cesar Bonfim Freire (fls. 03 a 06), o INSPAC descreve a infração apontada, qual seja, permitir o descumprimento do tempo mínimo de repouso, previsto em Lei. O mesmo relatório sustenta os demais Autos de Infração tratados nos processos relacionados.

## **Defesa do Interessado**

8. O atuado foi regularmente notificado dos Autos de Infração em 16/10/2015, conforme AR (fl. 10), tendo sua defesa protocolada na ANAC em 22/01/2013 (fls. 11 e 12). Na oportunidade o interessado alegou que, após a auditoria por que passou, tomou as devidas providências para mitigar os problemas apontados - (inclusive aponta o documento enviado a ANAC, que trata das providências tomadas fls. 13 e 14) – tendo, dentre outras coisas, aumentado o número de tripulantes. Alega também que a infração de que trata o presente processo não mais se repetiu. Segue defendendo que a rotina de trabalho do tripulante, cujo o repouso regulamentar não foi cumprido, previa onze horas entre uma operação e outra (chegada ao destino e retorno a base). Em nenhum momento o interessado negou o cometimento do ato infracional. Pediu então o arquivamento do Auto de Infração ou, não logrando sucesso nesse requesto, que a multa fosse aplicada no patamar mínimo.

## **Decisão de Primeira Instância**

9. Em 06/07/2015 a autoridade competente analisou o conjunto probatório e a fundamentação jurídica, confirmando o ato infracional, e decidiu pela aplicação, no patamar mínimo, por ausência de circunstâncias agravantes e existência de atenuante, de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 17 e 18).

10. Uma única Notificação de Decisão, tratando das quatro decisões, foi emitida e remetida ao interessado (fl. 21).

11. Em 29/07/2015 o acoimado tomou conhecimento das Decisões, conforme AR (fl. 24).

## **Recurso do Interessado**

12. O Interessado interpôs recurso à decisão em 13/08/2015 (fls. 25 a 28). Na oportunidade reclama da violação ao contraditório e ampla defesa, uma vez que houve convalidação do Auto de Infração, na esteira da Decisão de Primeira Instância – e dentro do próprio texto decisório – sem que fosse oportunizado ao acoimado o prazo de cinco dias, através da notificação a parte interessada, como previsto no inciso § 2º do Art. 7º da IN 08/2008, que traz redação dada pela Instrução Normativa nº 76, de 25 de fevereiro de 2014. Alegou também a incompetência legal da ANAC para fiscalizar matéria trabalhista pois, segundo ele, o assunto atinente ao repouso do tripulante é tema trabalhista e não de proteção ao voo, ao tráfego aéreo ou de segurança de voo. Pediu então que o Auto fosse devolvido à primeira instância, fins de saneamento da nulidade apontada ou, não logrando sucesso nesse requesto, que fosse reconhecida a improcedência do Auto de Infração, pela ausência de competência da ANAC para autuar descumprimento de norma trabalhista.

13. Tempestividade aferida em 05/02/2016 (fl. 34).

## **Outros Atos Processuais e Documentos**

14. Impresso do anuário Interativo do Observatório Nacional com horários do nascer e pôr do Sol – (fl. 15)

15. Impresso da página do SIGEC – Extrato de Lançamentos – (fl. 16 e fl. 20)

16. Impresso do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – (fl. 19)

17. Notificação de Decisão – (fl. 21)

18. Impresso da página do SACI, com informações da aeronave PR-IOD – (fls. 20 e 21 nos dois processos)

19. Despacho da ACPI/SPO de encaminhamento a Junta Recursal - (fl. 23)

20. Contrato Social – (fls. 29 a 31)

21. Procuração de Outorga de Procurador - (fl. 32)

22. Constam no processo Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN e Despacho ASJIN.

**É o relato.**

## **PRELIMINARES**

### **Da Regularidade Processual**

23. O interessado foi regularmente notificado, quanto à infração imputada, em 16/10/2015, conforme AR (fl. 10), apresentando defesa em 22/01/2013 (fls. 11 a 12). Em 06/07/2015 a ACPI/SPO (primeira instância) confirmou o ato infracional, e decidiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) (fls. 17 e 18). Foi então regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 29/07/2015, conforme AR (fl. 24), apresentando o seu tempestivo Recurso em 13/08/2015 (fls. 25 a 28).

24. Em que pese o fato do atuado reclamar, em recurso, da violação ao contraditório e ampla defesa – o que, em tese, já macularia a regularidade processual - por conta da não notificação de convalidação com abertura de prazo que deveria, segundo ele, ter ocorrido em decorrência da convalidação feita no âmbito da decisão de primeira instância; entende esse servidor, considerando o princípio da instrumentalidade das formas, que a condução do processo seguiu o rito legal e todos os atos observaram os direitos do interessado. Mais adiante, em item oportuno, essa asserção específica sobre notificação será retomada.

25. Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, o qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, aos princípios da Administração Pública, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

## **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

### **Quanto à fundamentação da matéria – Permitir Descumprimento do Repouso Mínimo**

## Regulamentar.

26. Diante da infração tratada no processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento na alínea 'o' do inciso III do art. 302 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, com interpretação sistemática ao disposto no artigo 34, alínea "b" da Lei 7183/84, posteriormente convalidado, no âmbito infralegal, para a alínea "c" do mesmo artigo da Lei 7183/84.

CBA

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

o) infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;

Lei do Aeronauta – 7183/84

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

27. Conforme o Auto de Infração nº 06910/2012/SSO, fundamentado no Relatório de Vigilância da Segurança Operacional nº 7366/2010, de 20/08/2010 e respectivo anexo – papelota do tripulante Carlos Cesar Bonfim Freire (fls. 03 a 06), o interessado, Ceará Táxi Aéreo Ltda., CNPJ – 03.003.930/0001-97, permitiu o descumprimento do repouso mínimo, previsto em Lei, no caso em tela de 12 horas, conforme determina a alínea "c", do art. 34, da Lei 7183/84.

## Quanto às Alegações do Interessado

28. Em suas alegações, conforme já explicitado no item Recurso do Interessado, o indigitado requereu o retorno da Decisão de Primeira Instância àquela ACPI/SPO, fins de saneamento do vício apontado pelo autuado, qual seja, ausência de notificação de convalidação e abertura de prazo para manifestação. Segue em suas argumentações defendendo a falta de competência da ANAC para tratar de matéria trabalhista, por entender que os períodos mínimos de repouso, previsto na Lei 7.183/84, são da alçada do Ministério do Trabalho. Pede então, ou a devolução dos autos à primeira instância ou o acolhimento da improcedência do Auto de Infração.

## Sobre a falta de Notificação de Convalidação

29. A primeira instância, ao fazer os cálculos para identificação dos tempos envolvidos e considerados no Auto de Infração, identificou que o repouso que deveria ter sido cumprido era de 24 horas e não de 16 horas. Essa constatação implicou adequação da legislação infralegal, pois o Lei 7.183/84 prevê mínimos de repouso de acordo com a jornada anterior.

Art. 34 - O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:

a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;

b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e

c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.

30. O Auto de Infração trouxe a falta do cumprimento das 16 (dezesseis) horas mínimas previstas, todavia o a ACPI/SPO observou que o repouso deveria ser de 24 (vinte e quatro) horas, e optou por convalidar a capitulação infralegal no próprio texto decisório, sem emitir documento de notificação específico, nem abrir prazo para manifestação, conforme previsto no § 2º do Art. 7º da Instrução Normativa 08/2008. Não obstante, fato é que o interessado não teve nenhum prejuízo, já que a convalidação não alterou a fundamentação legal, a capitulação e tão pouco o valor da multa. Importante também salientar que aquele que não cumpriu o repouso mínimo de 16 horas, tão pouco cumpriu um repouso de 24 horas, ou seja, o acoidado não teria chance de rebater a acusação, baseado nessa convalidação e alegando novo enquadramento dos cálculos, pois o que foi identificado apenas ajusta a quantidade de horas que eram previstas para aquele repouso.

31. A própria Administração Pública prevê esse expediente, conforme o Art. 55 da Lei 9.784/99.

Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.

## Sobre a falta de Competência da ANAC para tratar da matéria

32. A respeito da alegação de que não competiria à ANAC fiscalizar o cumprimento da Lei do Aeronauta, no quesito repouso do tripulante, por se tratar de matéria trabalhista, cumpre ressaltar que o art. 8º da Lei de Criação da ANAC - Lei nº. 11.182/2005 - atribui a esta Agência as seguintes competências:

Lei nº. 11.182/2005

Art. 8º. Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infra-estrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil.

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis; (grifos meus)

33. Destaca-se que o cumprimento do repouso mínimo do tripulante não é simples matéria trabalhista, uma vez que a fadiga pode ser fator contribuinte para acidentes e incidentes aeronáuticos. Portanto, trata-se de matéria afeta à segurança de voo e dentro das competências de fiscalização desta Agência.

34. Sendo assim aquiesço na completude, com toda a fundamentação e desenvolvimento da Primeira Instância, respaldado pelo § 1º, do artigo 50 da Lei 9.784/1999, discordando da dosimetria, como restará esclarecido no item pertinente.

35. Que reste esclarecido o que prevê a o artigo 50, da Lei 9784/99, susomencionada:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos

fundamentos jurídicos, quando:

(...)

§ 1o A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

## DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

36. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos o valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, já foi esclarecido, na Decisão de Primeira Instância, o que determina a Resolução nº 25/2008, em seu artigo 22, a respeito.

37. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Código INI, letra "o", da Tabela de Infrações do Anexo II - INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) é a de aplicação de multa no valor de (conforme o caso):

- R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar mínimo;
- R\$ 7.000,00 (sete mil reais) no patamar intermediário;
- R\$ 10.000,00 (dez mil reais) no patamar máximo.

38. ATENUANTES - Diante de todo o exposto e de consulta ao Extrato de Lançamentos no sistema SIGEC, não se vislumbra a possibilidade de aplicação de circunstância atenuante em observância ao § 1º, inciso III, do art. 22 da Resolução ANAC nº 25 pelo fato da existência de aplicação de penalidade no último ano anterior ao cometimento da infração e julgada em definitivo antes de proferida a decisão em primeira instância.

39. As circunstâncias atenuantes previstas na Resolução 25/2008 são:

*Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.*

*§ 1º São circunstâncias atenuantes:*

*I - o reconhecimento da prática da infração;*

*II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as conseqüências da infração, antes de proferida a decisão;*

*III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.*

40. E também, segundo a SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 03.01:

Para efeito de aplicação de circunstância atenuante de dosimetria "inexistência de aplicação de penalidades no último ano" nos processos administrativos sancionadores da ANAC, configura a hipótese prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 a evidência de inexistência de aplicação de penalidade em definitivo ao mesmo autuado nos 12 (doze) meses anteriores à data do fato gerador da infração.

41. E ainda conforme e-mail da Chefia da ASJIN, de 10/10/2017, o CTIJ aprovou a seguinte redação mais específica:

**"Quando da análise em sede recursal, penalizações em definitivo ocorridas posteriormente à data decisão de primeira instância não poderão ser utilizadas como hipótese de afastamento da atenuante concedida em primeira instância existente naquele momento processual."**  
(grifo meu)

42. Logo, dos extratos de lançamentos observados no sistema SIGEC, se pode concluir que houve infração no período de um ano anterior a infração aqui tratada, ocorrida essa em 02/06/2010, que já se encontrasse penalizada em definitivo, antes da decisão de primeira instância.

43. AGRAVANTES - Por sua vez, não se verifica a pertinência da aplicação da nenhuma circunstância agravante das dispostas no § 2º, do Artigo 22 da Resolução nº. 25/08, ao caso ora em análise, conforme explanado supra.

44. Nos casos em que não há agravantes, e não há atenuantes, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução nº 25/2008.

## SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:

45. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa (alocada no patamar mínimo); aponto que, em observância a regularidade da norma vigente por ocasião do ato infracional, deve-se, dentro da margem prevista, de acordo com inciso III, item "o", da Tabela de Infrações do Anexo II, à Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores; e ainda, conforme se pode observar nos Extratos do SIGEC (SEI nº 1652639) acostado aos autos, REFORMAR o valor da multa para o seu patamar médio, R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

## CONCLUSÃO

46. Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **REFORMANDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor de CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA., conforme individualizações no quadro abaixo:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Empresa/Operador	Data da Infração	Infração	Enquadramento	SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO
00065.160512/2012-11	648693152	06910/2012/SSO	Ceará Táxi Aéreo Ltda.	02/06/2010	Permitir Descumprimento do Repouso Mínimo Previsto.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "c" da Lei7.183/84.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
00065.160530/2012-01	648696157	06918/2012/SSO	Ceará Táxi Aéreo Ltda.	22/06/2010	Permitir Descumprimento do Repouso Mínimo Previsto.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "c" da Lei7.183/84.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

00065.160526/2012-35	648695159	06916/2012/SSO	Ceará Táxi Aéreo Ltda.	17/06/2010	Permitir Descumprimento do Repouso Mínimo Previsto.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "c" da Lei7.183/84.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais).
00065.160509/2012-06	648694150	06911/2012/SSO	Ceará Táxi Aéreo Ltda.	08/06/2010	Permitir Descumprimento do Repouso Mínimo Previsto.	art. 302, inciso III, alínea "o" da Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986 c/c art. 34, alínea "c" da Lei7.183/84.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**João Carlos Sardinha Junior**  
1580657



Documento assinado eletronicamente por **João Carlos Sardinha Junior, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 26/03/2018, às 14:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1652978** e o código CRC **CE8CB142**.

Referência: Processo nº 00065.160526/2012-35

SEI nº 1652978



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 856/2018**

PROCESSO Nº 00065.160526/2012-35  
INTERESSADO: CEARA TAXI AEREO LTDA

Brasília, 26 de março de 2018.

**PROCESSO: 00065.160512/2012-11**

**INTERESSADO: CEARA TAXI AEREO LTDA**

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo por **CEARÁ TÁXI AÉREO LTDA., CNPJ.: 03.003.930/0001-97**, contra Decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais – SPO, proferida em 16/07/2015, que aplicou multa no valor de R\$ 4.000,00, pela prática da infração descrita no AI nº 06916/2012/SSO capitulada na alínea “o” do inciso III do art. 302 do CBA c/c o item “o” da Tabela III (INFRAÇÕES IMPUTÁVEIS À CONCESSIONÁRIA OU PERMISSONÁRIA DE SERVIÇOS AÉREOS) do ANEXO II da Resolução ANAC nº. 25/08 - *Infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ou de aeroviário;* .
2. Por celeridade processual, com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos trazidos na Proposta de Decisão [**804/2018/ASJIN – SEI 1652978**], e passo a decidir com base nas designações que constam nas Portarias da ANAC de nº 3.061 e 3.062, ambas de 01/09/2017, e com lastro no art. 17-B, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016.

**DECIDO:**

**Monocraticamente**, pela **NOTIFICAÇÃO** do Recorrente **sobre a possibilidade de decorrer gravame à situação recorrida**, em razão de possível do afastamento da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no mesmo inciso do §1º do art. 58 da IN ANAC nº 08/2008, conforme determina o artigo 64 da Lei nº 9.784/99 com lastro no art. 17-B, inciso II, da Resolução ANAC nº 25/2008 (nova redação dada pela Resolução ANAC nº 448/2017), competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13 de janeiro de 2017.

Encaminhe-se o processo à Secretaria da ASJIN para que **proceda a NOTIFICAÇÃO do Recorrente quanto à possibilidade de decorrer gravame à situação referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 00065.160526/2012-35 e crédito de multa 648695159**, de forma que o mesmo, querendo, venha no prazo de 10 (dez) dias, formular suas alegações, cumprindo, assim, o disposto no parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 9.784/99.

Encaminhe-se à Secretaria da ASJIN para as providências de praxe.

Publique-se.

Notifique-se.

**VERA LÚCIA RODRIGUES ESPÍNDULA**

SIAPÉ 2104750



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 29/03/2018, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



<http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1654427** e o código CRC **9A9FA97D**.

---

**Referência:** Processo nº 00065.160526/2012-35

SEI nº 1654427